

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS No 2020.09.02.001

Processo Administrativo No 2020.09.02.001, referente a tomada de preços, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas localidades, nos Distritos de e Sede do Município, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Piquet Carneiro.

PRELIMINARMENTE

A Presidente da CPL, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado tempestivamente.

DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta a impugnação apresentada por, IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME, através de seu representante legal, Sr., Ivo Pinheiro do Nascimento, contra os termos do edital, encaminhadas a Presidente da CPL, que procedeu o julgamento da Impugnação Interposta, informando o que se segue:

Em suas razões de impugnação, o postulante insurge-se contra a exigência do edital, conforme síntese abaixo descrita:

1. Questionamento - item 5.1.14 - d) - "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL; mediante apresentação de CAT - certidão de acervo técnico, expedida pelo CREA ou CAU..."

Alega a postulante que esta previsto no 5.4.1 "d", do edital, a exigência obrigatória de comprovação de capacidade técnica operacional do responsável técnico ferem o art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelecem os princípios que norteiam a licitação, em especial o critério da "proposta mais vantajosa", frustrando o evento licitatório, bem como indo de encontro ao art. 30 do mesmo diploma que trata da documentação, sem competição igualitária..."

Para seus devidos argumentos, ainda requer da CPL, que retifique o item atacado, anule o procedimento tendo em vista a "ilegalidade" (grifei).



NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102

DA ANALISE DE MERITO DO ITEM IMPUGNADO

Como é versado a licitação pública destina-se, conforme se dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a comissão de licitação, deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência é devida, como é sabido na etapa da habilitação, entre os outros aspectos a Administração deverá analisar a **qualificação técnica dos licitantes**, com o objetivo de aferir se dispõe de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei das Licitações (8.666/93) autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacidade técnica operacional nos termos de seu art.30, Inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30 paragrafo 1º, inciso I, que foi **RIGOROSAMENTE OBEDECIDA**.

A equipe técnica que participa da elaboração do projeto básico que fez a compatibilidade, exigiu para comprovação da capacidade técnica a quantidade de 50%, ou seja de 7.891,80 m2, já que o projeto da pavimentação a quantidade beira a 16.000 m2, **ERA SO ANALISAR O ANEXO DO EDITAL**.

O item atacado tem embasamento na SÚMULA Nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU (fls. 1.255 e 1.256), conforme se verifica em seu enunciado, transcrito abaixo, permite expressamente a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



NARCÉLIO LIMAVERDE FILHO
CAB. CE-13102



No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição:

“Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório.” (Voto no Acórdão 1771/2007 – Plenário).

Pois bem, o próprio TCU criou o parâmetro a ser estipulado no edital, ou seja:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara .

O item 5.1.1.4 “d” e “e”, está cobrando parcela de relevância de acordo com a referida sumula e decisões do TCU, ou seja, os **7.891,80 m2 equivale a 50% de parcela de relevância.(é so analisar o projeto anexo ao edital).**

Assim percebe-se que o edital adotou exigências de demonstração de capacidade técnica compatíveis com as parcelas de maior relevância, afigurando legal e sem cunho restritivo, tais como sugeridas pela impugnante

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação julga IMPROCEDENTE, a impugnação apresentada pela empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, mantendo inalteradas a exigências de qualificação técnica constantes no edital No 2020.09.02.01.

Piquet Carneiro, em 17 de setembro de 2020

Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

Assessor Jurídico

[Assinatura]
LÍLIO LIMAVERDE FILHO
OAB-CE: 13102

